

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:160

À medida que o Governo tem decretado as reformas dos estudos dos diferentes ramos do ensino e nos seus vários graus têm sido estabelecidas as regras disciplinares a que ficam sujeitos os alunos das respectivas escolas;

Reconhecendo-se a vantagem de uniformizar e coligir num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A acção disciplinar sobre os alunos das diversas Universidades, institutos, Conservatório, liceus, escolas de belas artes e escolas do ensino agrícola e do ensino técnico profissional e médio, e escolas do magistério primário dependentes do Ministério da Instrução Pública será exercida pelos senados universitários, conselho universitário e conselhos escolares, nos termos do presente decreto, do Estatuto da Instrução Universitária e dos respectivos regulamentos privativos em vigor.

Art. 2.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrária aos deveres dos alunos, designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra o Poder Executivo, ofensivos da boa ordem e disciplina académica e a inobservância das ordens superiores a que estiverem sujeitos.

§ único. Quando o acto ou omissão fôr simultaneamente considerado crime pela lei penal, a acção disciplinar não depende do processo criminal.

Art. 3.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º são:

1.º Repreensão dada particularmente pelo director da Faculdade, instituto, escola, reitor do liceu ou pelo inspector do Conservatório;

2.º Repreensão dada perante o conselho da Faculdade, instituto, Conservatório, liceu ou escola;

3.º Exclusão da frequência por período não superior a um ano;

4.º Exclusão da frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;

5.º Expulsão da Universidade, instituto, Conservatório, liceu ou escola, temporária ou definitiva;

6.º Expulsão definitiva de todas as escolas nacionais.

Art. 4.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

a) A premeditação;

b) O ser cometida colectivamente ou de combinação com outros;

c) O ser cometida durante o período escolar;

d) A acumulação de infracções;

e) A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado, ao menos, vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º Dá-se acumulação de infracções quando o aluno cometa mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião ou cometa outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Dá-se reincidência quando o aluno comete nova infracção antes de decorrer um ano lectivo contado do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.

Art. 5.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O bom comportamento anterior;

2.º O bom aproveitamento dos estudos, comprovado por classificação média superior a 15 valores;

3.º A confissão espontânea da infracção.

Art. 6.º As penas disciplinares, excepto a do n.º 1.º, não poderão ser impostas sem que o aluno tenha sido ouvido sobre a arguição. Para a imposição das penas dos n.ºs 5.º e 6.º, a audiência prévia do aluno será por escrito, com direito, querendo, a examinar o processo.

Art. 7.º Das decisões do senado universitário, conselho universitário e conselho escolar poderá o aluno punido nos termos dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º interpor recurso no prazo de dez dias para o Governo, cuja resolução será precedida de parecer da comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 8.º A aplicação da pena do n.º 1.º é da exclusiva competência dos directores dos diferentes estabelecimentos de ensino, dos reitores dos liceus e inspector do Conservatório, e dela não cabe recurso.

Art. 9.º A aplicação das penalidades constantes dos n.ºs 2.º e 3.º é da competência dos respectivos conselhos escolares.

Art. 10.º A aplicação das penalidades constantes dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º nas Universidades é da competência dos senados universitários e conselho universitário, e nos demais estabelecimentos de ensino da respectiva secção do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ único. A aplicação das penalidades indicadas sob os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º ficará dependente de prévio despacho ministerial, que poderá alterar a penalidade proposta.

Art. 11.º A aplicação das penalidades dos n.ºs 1.º e 2.º não carece de organização de processo académico.

§ único. A aplicação da pena n.º 2 será proposta pelo director do respectivo estabelecimento de ensino ou inspector do Conservatório ao conselho escolar.

Art. 12.º Quando a gravidade da infracção cometida o exigir, será pelo director da Faculdade ou escola, reitor do liceu ou inspector do Conservatório mandado instaurar o competente processo académico, nomeando para esse fim um professor, que dele será o instructor, e que depois de ouvir o arguido, em relatório fundamentado, proporá a pena a aplicar.

Art. 13.º O processo devidamente instruído será enviado ao director da Faculdade, instituto ou escola, inspector do Conservatório ou reitor do liceu, que, conforme a penalidade proposta, o submeterá a julgamento do respectivo conselho escolar ou lhe dará o seguimento indicado no artigo 10.º

Art. 14.º São especialmente determinantes da aplicação das penas dos n.ºs 3.º e 4.º: as infracções disciplinares que envolvam desrespeito ou injúrias aos professores, desobediência às suas instruções ou quaisquer actos atentatórios da disciplina académica, provocação ou incitamento a tumultos.

Art. 15.º São especialmente determinantes da aplicação das penas dos n.ºs 5.º e 6.º: a insubordinação grave, desrespeito ao Presidente da República, aos membros do Poder Executivo e propaganda de ideias dissolventes.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Llhahares de Lima*.